



## TERMO DE JULGAMENTO

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**IMPUGNANTE:** FREEDOM HOSPITALAR LTDA, LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP E SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
**IMPUGNADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PREGOEIRA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 05.01.020924.01  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnações interpostas pelas empresas **FREEDOM HOSPITALAR LTDA, LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e **NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**, bem como, pedido de esclarecimento interposto pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 16.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação e do pedido de esclarecimento, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.





## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** apresentou a presente impugnação no dia **12 de novembro de 2024**, **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** apresentou a presente impugnação no dia **11 de novembro de 2024** e a empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** apresentou o presente pedido de esclarecimento no dia **12 de novembro de 2024**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **25 de novembro de 2024 às 08h30min**, as licitantes cumpriram com o disposto no o artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e com a disposição contida no item 16.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas empresas **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

A empresa **NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP** apresentou a presente impugnação no dia **22 de novembro de 2024**, com isso, teve sua impugnação julgada como intempestiva.

Adentramos aos fatos.

## 02. DOS FATOS



Invoca a Impugnante, questionamentos quanto ao critério de julgamento escolhido no edital, conforme extrai-se dos seguintes argumentos:

**FREEDOM HOSPITALAR LTDA**

[...]

O PRESENTE CERTAME FOI DIVIDO EM LOTES COM DIVERSIDADES DE PRODUTOS. OBSERVAMOS QUE DENTRO DOS LOTES 13 E 14 EXISTEM PRODUTOS QUE POSSUEM PECULIARIDADES DISTINTAS, HAJA VISTA QUE OS ITENS ACIMA SÃO MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO E QUE ESTÃO CONTIDOS NO MESMO LOTE DE MEDICAMENTOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE SEM COMPROMETER O OBJETO DA LICITAÇÃO. PELO CONTRÁRIO E COM TODO RESPEITO À EQUIPE, MAS A JUNÇÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E COM CARACTERÍSTICAS DISTINTAS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE E A BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

...

DE FATO, CONSIDERAR UM LOTE COMPOSTO POR ITENS DE NATUREZA DISTINTAS, SEM O DEVIDO DESMEMBRAMENTO, ACABAR POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS PARTICIPANTES.

NA MEDIDA EM QUE OS LOTES 13 E 14 DO EDITAL INTEGRA ALGUNS ITENS DE NATUREZA DISTINTA DOS OUTROS, NÃO RESTA DÚVIDAS QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONSIGNA CLÁUSULA MANIFESTADAMENTE RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO, QUE DEVE PRESIDIR TODA E QUALQUER LICITAÇÃO, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSUBSTANCIADO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

...

E AINDA, OUTRO FATO ESTE QUE COMPROMETE A EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE PRODUTOS, QUANDO SE TRATA DO O ITEM 438 DO LOTE 37 E ITEM 476 DO LOTE 38 - BROMETO DE FENOTEROL 0,5% FRASCO COM 20 ML , PRODUTO PELO QUAL FOI RETIRADO DO MERCADO PELA ANVISA DE FORMA DEFINITIVA CONFORME ANEXO.





MAIS UM QUE FERRE O PRINCÍPIO DA DISPUTA, RAZOABILIDADE E BOM SENSO DO CERTAME, REFERE-SE AOS PREÇOS DE REFERÊNCIA DOS PRODUTOS LANÇADOS EM EDITAL, NO QUE SE PODE OBSERVAR, UMA GRANDE QUANTIDADE DE ITENS COTADOS COM PREÇOS IGUAIS OU SUPERIORES AO DE CUSTO PRATICADOS NO MERCADO, CONFORME ANEXO, ONDE PODEMOS DESTACAR A REFERIDA SITUAÇÃO NOS LOTES 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 E 35.

[...]

### LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

[...]

*I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE*  
O lote a ser impugnado diz respeito ao "LOTE 37" do Edital. A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame.

No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do "LOTE 37" do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento do lote em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote fora desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à





Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lote que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido:

...

Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha os lotes, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

[...]

### **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

[...]

A empresa Sellene Comércio e Representações, inscrita no CNPJ 05.329.222/0001-76, solicita esclarecimento para o item 162 do Grupo/Lote 17, pois segundo o laboratório o qual iremos participar com este item, informou que não existe Cefepima de 500mg, sua apresentação é de 1 grama e que desconhecem outro produto com esta apresentação de 500mg.

[...]

Cita suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### **03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO**

Compulsando os autos, verifica-se que as irresignações das requerentes se referem as condições de julgamento, mais especificamente no que concerne a formação do lote ante aos itens propostos e as especificações





do objeto.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 14.133//21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos e ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

**O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.**





**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)

(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que as irresignações das impugnantes referem-se às exigências relativas à **formação do lote (critério de julgamento adotado) e as especificações do objeto**, que por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho (e-mail) datado de **11 de novembro de 2024 a 22 de novembro de 2024** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Em **22 de novembro de 2024**, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente, contendo as seguintes considerações e decisões:

#### **RESPOSTA A ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Licitação:** Pregão Eletrônico nº 2024.10.31.1-PE.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.





INTERESSADOS:

1. **LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
2. **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**
3. **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**

Recebido despacho da Agente de Contratação, Sra. FRANCISA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA, passamos a discorrer sobre os itens citados nas impugnações e esclarecimentos apresentados pelas empresas acima citadas:

### **IMPUGNAÇÃO – LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

#### **1. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO "LOTE 37" DO EDITAL EM ITENS.**

Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar há de se considerar as variantes que representam as melhores condições, não só financeiras, também, devemos considerar as condições de execução contratual, logística, fiscalização, controle, dentre outras.

Quando se licita por item pode até se conseguir um menor preço para determinado item, entretanto, muitas vezes o vencedor desse item quer impor condições no momento da entrega, como quantidade mínima a ser solicitada, valor mínimo da compra para compensar a entrega. Muitas vezes o município sai perdendo face a recusa do contratado em enviar o medicamento solicitado em razão do custo de logística, como comumente tem acontecido.

Entretanto, em razão de haver entre os itens que compõem os lotes 37 e 38, medicamento de uso controlado junto a medicamentos de uso comum, os lotes 37 e 38 serão cancelados.

#### **2. PERMISSÃO AOS LICITANTES INTERESSADOS QUE PARTICIPEM DO CERTAME POR ITEM UNITÁRIO**

Por motivos estabelecidos em lei, não é permitida a participação de licitante em apenas algum(ns) item(ns) de um lote. Caso o licitante deixe de cotar um item de determinado lote, esse será sumariamente desclassificado.

### **IMPUGNAÇÃO – FREEDOM HOSPITALAR LTDA**

#### **1. ITENS COM PECULIARIDADES DISTINTAS (CONTROLADO E SIMPLES)**

Alega o licitante que os itens que compõem os





lotes 13 (Ampla Participação) e 14 (Cota Exclusiva ME/EPP) tem peculiaridades distintas face os mesmos serem destinados a medicamentos **SIMPLES** e o medicamento **SUFENTANILA SMCG/ML IM/EV/SC** ser de **USO CONTROLADO**.

Procede a reclamação do licitante por ser, a sufentanila um fármaco utilizado como hipnótico, utilizado em anestésias gerais e como tal tem controle especial.

Nesse sentido, considerando a natureza dos medicamentos ante a integralidade da formação do lote e, sabendo-se que a distinção dos medicamentos que prescindem de autorização especial ante a outros medicamentos que não condicionam essa exigência implicam diretamente nas condições de participação das proponentes que possuem o atendimento a determinado lote e, visando a não restrição da competitividade e maior amplitude ao julgamento, decide-se pela revogação dos lotes 13 e 14, de modo que os mesmos precisam ser devidamente ajustados desde seu nascedouro.

## **2. ITEM RETIRADO DO MERCADO POR DETERMINAÇÃO DA ANVISA**

Alega o licitante que o medicamento BROMETO DE FENOTEROL 0,5% foi retirado de mercado por determinação da ANVISA - Agência de Regulação Sanitária.

Realizando nova verificação junto ao mercado, observou-se que, de fato, o medicamento foi descontinuado de acordo com o seu fabricante Boehringer Ingelheim do Brasil desde 2019, com isso, a descontinuidade implica na impossibilidade de fornecimento de proposta adequada por parte do licitante ante a disputa em tela, logo, nessa condição também serão revogados os lotes 37 e 38, de modo que sejam feitas as devidas adequações ante as necessidades administrativas.

## **3. COTAÇÃO COM PREÇOS IGUAIS OU SUPERIORES AO DE CUSTO PRATICADOS NO MERCADO**

Alega o licitante que "mais um que fere o princípio da disputa, razoabilidade e bom senso do certame, refere-se aos preços de referência dos produtos lançados em edital, no que se pode observar, uma grande quantidade de itens cotados com preços iguais ou superiores ao de custo praticados no mercado, conforme anexo, onde podemos destacar a referida situação nos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 25,





26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 35". Cabe ressaltar que para se fazer cotações de preços para servirem de base em licitações públicas existem regras estabelecidas e essas foram seguidas, assim diz o Decreto Municipal Nº 450, de 18/04/2023 que orienta nossos processos licitatórios e esse procedimento foi seguindo, pesquisando os preços no Banco de Preço com valores contratados dentro do prazo estipulados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 2º** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Deste modo, os preços cotados tomaram como base médias e ou medianas aderidas de preços existentes no mercado e, inclusive, preços praticados por outros órgãos públicos, mediante a coleta de preços resultantes de plataforma eletrônica de cotação, realizada pelo setor técnico competente, ou seja, tendo a Administração atendido aos preceitos formais a que lei exige para fins de cotação e, adotando-se como valor estimado preços aferidos por fonte segura de coleta, não podendo, todavia, se valer de entendimento diverso mormente pela simples insatisfação da licitante quanto ao valor fixado para fins de estimativa, especialmente, pelo fato de que para fins da mencionada mensuração, adota-se como regra, a utilização de mais de três preços de coleta, o que denota a existência de quantidade de preços em número que se comprove a pluralidade de valores ofertados no mercado.

### **ESCLARECIMENTO – SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES**

Quanto ao esclarecimento sobre a especificação do item 162 do lote 17 questionado pela empresa Sellene, em nova análise ante a especificação do produto, de fato, verificou-se que o correto seria





Cefepima 1mg. Considerando que no mesmo produto se repete no lote 18 item 166 e, verificado a inconsistência ante a possibilidade de prejudicar o julgamento de lote contendo especificação de item inexistente e ou equivocada, logo, decide-se por revogar os lotes 17 e 18 para fins de ajustes e adequações posteriores.

### **3. DECISÃO:**

Considerando o exposto acima, verificada a necessidade de adequações na fase preparatória do procedimento, decide-se por revogar os lotes 17, 18, 37 e 38, permanecendo inalterados os demais, haja vista a improcedência dos pedidos.

Horizonte-CE, 22 de novembro de 2024.

**Ana Cláudia de França Morais**  
Secretária Municipal de Saúde

Em resumo, pela conclusão da decisão apontada, concluiu pela necessidade de reformulação **lotes 17, 18, 37 e 38**, bem como, de outras especificidades técnicas do objeto, mediante adequação do termo de referência e demais documentos a que compõe a fase preparatória. Com isso, solicita a revogação dos mencionados lotes e, ao mesmo tempo, julga tecnicamente pela improcedência dos demais pedidos impugnados.

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessaarte, compete a esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

### **04. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **DEIXO DE CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa **NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP**, haja vista o não cumprimento do pressuposto de intempestividade e **CONHEÇO** das impugnações e solicitações de esclarecimentos apresentadas pelas empresas **FREEDOM HOSPITALAR LTDA, LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP E SELLENE COMÉRCIO**





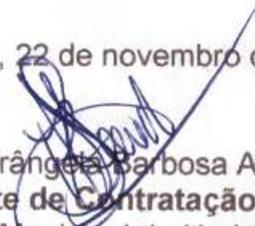
E REPRESENTAÇÕES para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, resolvo:

- 1) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** quanto aos pedidos afeitos aos lotes 17, 18, 37 e 38, de modo que os mesmos serão revogados pela autoridade competente.
- 2) **NEGAR PROVIMENTO** quanto aos demais apontamentos e pedidos afeitos aos demais lotes, mantendo-se o julgamento inalterado; e
- 3) **DAR PUBLICIDADE** ao feito, nos termos pautados em Lei e no edital da licitação.

Ficam inalteradas as demais condições do processo.

É como decido.

Horizonte-CE., 22 de novembro de 2024.

  
Francisca Jorângela Barbosa Almeida  
**Agente de Contratação**  
Prefeitura Municipal de Horizonte

